



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081841-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS e Paciente CAIO FERNANDO ALVES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da presente ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34987 – CFF/C
Habeas Corpus: 2081841-12.2025.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos
Vara: DEECRIM UR9
Processo: 0006760-98.2021.8.26.0625
Impetrante: Aelson da Silva Nunes de Gois
Paciente: Cao Fernando Alves Ribeiro

Habeas Corpus – Execução – Pretensão de apressamento da análise de benefícios executórios – Via inadequada – Informes evidenciadores de que a postulação se encontra em curso, com tramitação regular e razoável e sem extrapolações da temporalidade – Não conhecimento ditado pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico na espécie – Precedentes – Cognoscibilidade – Descabimento – *Writ* não conhecido.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado em favor do paciente, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da Vara de Execução de Taubaté.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando excesso de execução, postula-se a concessão da ordem "...a fim de que cesse o constrangimento ilegal decorrente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

expedindo-se alvará de soltura uma vez que já cumpriu pena suficiente no regime em que se encontra, não havendo previsão de análise de qualquer pedido o que já está causando excesso de pena em regime diverso dado o prazo de prisão de 5 meses, além disso os autos não foram remetidos para o juízo competente até o momento, podendo ser concedido a liberdade ao paciente; B. Subsidiariamente, seja determinado o envio dos autos para o juízo competente qual seja o DEECRIM 9º de SJC com a máxima urgência; C. Por último seja restabelecido ao paciente, a condição de bom comportamento em seu boletim informativo, uma vez que não cometeu qualquer falta grave na unidade prisional que se encontra a informação impede a realização de pedidos em prol do mesmo” (fls. 01/04).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 238/239).

Prestadas as informações judiciais (fls. 242/243; 256/257), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 248/251).

É o relatório.

Incognoscível o presente *habeas corpus*.

As informações judiciais prestadas pela digna autoridade apontada inicialmente como coatora — MM. Juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Direito da Vara das Execuções da Comarca de Taubaté – noticiaram o seguinte historiamento processual:

“O paciente foi condenado nos autos do processo nº 0001332-98.2017.8.26.0618, por infração ao artigo 155 § 4º, I, II, IV do CP, à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão em regime semiaberto. Por v. Acórdão, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em sede de execução foram estabelecidas as sanções restritivas: prestação pecuniária de um salário-mínimo e limitação de fim de semana.

Não houve cumprimento integral das condições impostas, inexistindo comprovação de pagamento de duas parcelas da prestação pecuniária, não tendo sido o sentenciado localizado no endereço declarado quando da tentativa de sua intimação para justificar-se. Em consequência, as penas restritivas foram reconvertidas em privativa de liberdade.

Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão foi determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, sobrevindo consulta da serventia sobre o "quantum" de pena a ser considerada cumprida.

Nesta data, solucionada a questão atinente à detração penal que estava pendente, foi reiterada a deliberação para retificação do cálculo penal e remessa dos autos ao Juízo competente, com urgência.”

(fls. 242/243)

Ora, como é cediço, o remédio heroico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

não é instrumento adequado ao objetivo da aceleração de processos ou seus respectivos incidentes, mormente no presente caso, em que a execução está tendo tramitação, menos célere, é verdade, mas por conta de adversidades fáticas que vêm sendo superadas, especialmente, mas não tão só, em virtude da então pendência de análise quanto à detração a ser aplicada na espécie, tendo em conta o registro de que constava apenas o cumprimento parcial das penas restritivas de direito impostas ao paciente (fls. 238, dos autos originários).

Com efeito, solucionada a questão atinente à detração penal e procedida à retificação do cálculo penal, o feito executório foi remetido ao Juízo de Execução competente – MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São José dos Campos –, que, instado, enfatizou que “...***Não houve cumprimento integral das condições impostas, inexistindo comprovação de pagamento de duas parcelas da prestação pecuniária, não tendo sido o sentenciado localizado no endereço declarado quando da tentativa de sua intimação para justificar-se. Em consequência, as penas restritivas foram reconvertidas em privativa de liberdade e o cálculo de penas atualizado conforme determinação de págs. 238, com término de cumprimento de pena previsto para 23/12/2025.***” (fls. 256/257).

Não se vislumbra, no caso concreto e até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

o presente momento, qualquer elemento apto a evidenciar desídia do aparelho judiciário na condução do feito, especialmente porque a ilustre Magistrada de primeiro grau, conforme se extrai do conteúdo das informações, tem envidado esforços para que seja garantida a razoável duração dos processos executórios, em que não se vislumbra extrapolações da temporalidade.

Logo, ainda que com certa dilação, inarredável o reconhecimento de existiram circunstâncias justificadoras que a determinaram, como aqui minudentemente alinhavado pela digna autoridade apontada como coatora.

Os prazos processuais devem ser sopesados de forma globalizada, não se legitimando meras contagens aritméticas, até porque a extensão deve ser considerada com relação à peculiaridade de cada execução, em busca do necessário equilíbrio entre os direitos das pessoas e a necessidade social, de forma isonômica, tudo de acordo com o critério da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa direção:

“(...) O writ não é o instrumento adequado para o apressamento de processo ou incidente processual. Sua utilização tem como escopo salvaguardar a liberdade de locomoção do indivíduo. 3. Ordem denegada.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 119.510/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

01.12.2011)

Ademais, não é preciso lembrar que o inconformismo com as decisões do Juízo das Execuções Criminais deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no artigo 197, da Lei de Execução Penal, abrindo-se assim caminho e lugar apropriados para toda a discussão aqui inadequadamente lançada.

Importante destacar, ainda, que a obtenção do pleito aqui lançado certamente ensejaria ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

É que se o réu busca reverter situação desfavorável fora dos limites do recurso ordinário previsto para o inconformismo, aproveitando-se do *habeas corpus*, dá-se intolerável supressão do contraditório – que seria exercitado pelo Ministério Público nas respectivas contrarrazões – vez que, como é cedido, na ação constitucional de *habeas corpus* o Ministério Público não funciona como parte, mas como *custos legis* (cf. STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.248/GO, Rel. Min. Gilson Dipp; 5ª Turma, REsp nº 7.310/TO, Rel. Min. Costa Lima; 5ª Turma, HC nº 4.069/RN, Rel. Min. Edson Vidigal; 6ª Turma, HC nº 1.484/RS, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro).

Por conseguinte, analisada a inexistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de autoridade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável a incognoscibilidade da impetração.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)